
TEXTO CONSOLIDADO DA PROPOSTA DE
ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE
BENEFÍCIOS DME - II – CNPB 2005.0015-38

Fevereiro/2026

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Artigo 1.º - O presente Regulamento estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Beneficiários e da SUPREV - Fundação Multipatrocinada de Suplementação Previdenciária, doravante designada ENTIDADE, em relação ao Plano de Benefícios DME - II, instituído na modalidade de Contribuição Definida, pela DME Distribuição S/A – DMED e a DME Energética S/A – DMEE, doravante denominadas Patrocinadoras.

Parágrafo Único - A inscrição do Participante e seus respectivos Beneficiários neste Plano de Benefícios e a manutenção desta qualidade são pressupostos indispensáveis para a percepção de quaisquer dos benefícios previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2.º - Para efeito deste regulamento entende-se por:

Autopatrocínio: instituto que faculta ao Participante Ativo em manter o nível de sua contribuição e a da Patrocinadora, no caso de perda parcial ou total do seu Salário de Participação, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração. A cessação do vínculo empregatício é considerada como perda total do Salário de Participação.

Beneficiários: as pessoas indicadas pelo Participante, para receber benefício previsto no Regulamento, em decorrência do seu falecimento, desde que reconhecidas pela Previdência Social.

Benefício Proporcional Diferido: instituto que faculta ao **Participante**, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador, **antes da aquisição do direito ao Benefício de Aposentadoria**, optar por receber, em tempo futuro, o benefício de renda mensal, calculado de acordo com as normas deste Regulamento.

Contribuição Normal do Participante: contribuição mensal realizada pelo Participante Ativo e pelo Participante Autopatrocinado, determinada neste Plano de Benefícios.

Contribuição Facultativa: contribuição eventual realizada pelo Participante Ativo e pelo Participante Autopatrocinado.

Contribuição Normal da Patrocinadora: contribuição mensal realizada pelas Patrocinadoras, determinada neste Regulamento.

Elegibilidade: condição fixada neste Regulamento para que os Participantes exerçam

o direito a um dos institutos ou benefícios previstos.

Estatuto: Documento que define as estruturas administrativas, cargos e respectivas atribuições, além da forma de funcionamento da SUPREV – Fundação Multipatrocinada de Suplementação Previdenciária.

ENTIDADE: SUPREV - Fundação Multipatrocinada de Suplementação Previdenciária, responsável pela operação e execução do PLANO DE BENEFÍCIOS DME – II.

Extrato Previdenciário: documento a ser disponibilizado ao Participante, pela ENTIDADE, com a finalidade específica de demonstrar ao mesmo as opções disponíveis dos institutos previstos neste Regulamento.

Extrato do Participante: documento **disponibilizado no sítio eletrônico da ENTIDADE**, registrando as movimentações financeiras bem como os saldos existentes nos Fundos “A”, “B”, “C” e “D”.

Patrocinadora: pessoa jurídica que institui Plano de Benefícios para seus empregados e dirigentes.

Participante: pessoa física que mantém vínculo empregatício com a Patrocinadora, inscrita neste Plano de Benefícios.

Participante Assistido: Participante ou Beneficiário que esteja em gozo de benefício garantido por este Plano de Benefícios.

Participante Ativo: Participante que não esteja em gozo de benefício garantido por este Plano de Benefícios.

Participante Autopatrocinado: Participante Ativo que mantém o valor de suas contribuições para este Plano de Benefícios, após o término do vínculo empregatício, ou no caso de perda parcial ou total do Salário de Participação.

Participante Optante: Participante Ativo, após o término do vínculo empregatício, ou Participante Autopatrocinado que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Período de Diferimento: É o período compreendido entre a data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido e a data em que preencher os requisitos para percepção da Renda Mensal por Prazo Determinado ou Renda Mensal por Prazo Indeterminado.

Plano Inicial: é o Plano de Benefícios, aprovado pelo Ofício SPC n.º 1.011, de 09/11/1994.

Portabilidade: instituto que faculta ao participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios, podendo o Plano de Benefícios DME – II operar, conforme o caso, como Plano de Origem ou como Plano de Destino.

Regulamento: documento que estabelece as disposições deste Plano de Benefícios, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de Participante, elenco de benefícios e institutos a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento.

Renda Mensal por Prazo Determinado: valor pago mensalmente ao Participante Assistido ou Beneficiário, por manifesta opção do mesmo, entre uma quantidade mínima de 60 (sessenta) e no máximo 360 (trezentos e sessenta) parcelas, em quantidade constante de cotas, calculadas sobre a soma do saldo existente nos Fundos “A”, “B”, “C” e “D”.

Renda Mensal por Prazo Indeterminado: valor pago mensalmente, ao Participante Assistido ou Beneficiário, por manifesta opção do mesmo, calculado com base em um percentual sobre o saldo existente nos Fundos “A”, “B”, “C” e “D”.

Resgate Integral: instituto que prevê o recebimento do saldo existente no Fundo “A”, parte dos Fundos “B” e “C”, na forma prevista neste Regulamento, e do Fundo “D” os recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, quando do desligamento deste Plano de Benefícios.

Salário de Participação: remuneração recebida mensalmente da Patrocinadora pelo Participante. Não integra o Salário de Participação os valores pagos a título de adicional de produtividade, gratificação, horas extraordinárias, participação nos lucros, 13º Salário, abono, ajuda de custo e qualquer outra remuneração a título de reembolso ou indenização. Nos casos de perda parcial ou total do Salário de Participação, sem perda do vínculo empregatício, o Participante poderá optar por mantê-lo, desde que apresente o correspondente requerimento no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes ao da perda salarial.

Término do Vínculo : é a data da rescisão ou da extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora e/ou afastamento definitivo do dirigente, em decorrência de renúncia, demissão ou término de mandato, sem recondução. **A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de participante é**

equiparada à perda de vínculo empregatício.

Termo de Opção: documento pelo qual o Participante fará a opção por um dos institutos previstos neste Plano de Benefícios (Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate **Integral**).

Termo de Portabilidade: documento **que formaliza a transferência dos recursos correspondentes ao direito acumulado do participante entre entidades de previdência complementar pelo exercício da Portabilidade, podendo o Plano de Benefícios DME – II operar, conforme o caso, como Plano de Origem ou como Plano de Destino.**

CAPÍTULO III – DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

Seção I – Dos Participantes

Artigo 3.º - Para efeito deste Regulamento, considera-se:

I – Participante, toda a pessoa física que:

- a) sendo empregado, diretor ou conselheiro das Patrocinadoras, venha a se filiar a este Plano de Benefícios, na qualidade de Participante Ativo; e
- b) após o término do vínculo empregatício, permaneça vinculado a este Plano de Benefícios, nos termos e condições previstas neste Regulamento, na qualidade de Participante Autopatrocinado ou Participante Optante.

II – Assistido, o Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de renda mensal, assegurado por este Plano de Benefícios.

Seção II – Dos Beneficiários

Artigo 4.º - Para os efeitos deste Regulamento será considerado Beneficiário e inscrito neste Plano de Benefícios todo aquele assim reconhecido pela Previdência Social.

Seção III – Do Ingresso dos Participantes

Artigo 5.º - A inscrição neste Plano de Benefícios é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício nele assegurado e será concretizada no ato de sua aprovação pela ENTIDADE.

§ 1.º - A inscrição far-se-á mediante a proposta de inscrição, a ser fornecida pela ENTIDADE.

§ 2.º - O Participante deverá, no ato de inscrição, preencher a proposta de inscrição, na qual indicará os seus respectivos Beneficiários.

§ 3.º - O Participante é obrigado a comunicar à ENTIDADE qualquer modificação nas informações prestadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência, inclusive aquelas relativas a seus Beneficiários.

Seção IV – Da Perda da Qualidade de Participante

Artigo 6.º - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I – falecer;

II – deixar de pagar 3 (três) contribuições consecutivas, inclusive na qualidade de Participante Autopatrocinado, após ser notificado, tendo 10 dias úteis para regularização do débito;

III – o requerer;

IV – perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora, ressalvado o disposto na Seção I e Seção II do Capítulo VIII, deste Regulamento;

V - receber o saldo existente nos Fundos “A”, “B”, “C” e “D”, na forma do parágrafo 3.º do artigo 23 ou do parágrafo 3.º do artigo 24, ambos deste Regulamento; e

VI – exercer a opção pelo Resgate **Integral** ou pela Portabilidade, na forma da Seção III e Seção IV do Capítulo VIII, deste Regulamento, respectivamente.

Artigo 7.º - O cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda de direitos inerentes a essa condição e no cancelamento automático da inscrição dos Beneficiários respectivos, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.

Artigo 8.º - A perda da qualidade de dependente perante a Previdência Social acarretará, automática e imediatamente, a perda da qualidade de Beneficiário neste Plano de Benefícios.

CAPÍTULO IV - DA RECEITA E DO PATRIMÔNIO DO PLANO

Artigo 9.º - O presente Plano de Benefícios será custeado pelas contribuições dos Participantes, das Patrocinadoras e outras fontes de receita.

Artigo 10 - Os Participantes deverão efetuar suas contribuições a este Plano de Benefícios, da seguinte forma:

I - Contribuição Normal do Participante, determinada pelo percentual livremente escolhido pelo mesmo, entre 0,00% (zero por cento) a 20,00% (vinte por cento), sobre o seu Salário de Participação.

II - Contribuição **Facultativa** de valor livremente escolhido pelo Participante, respeitado o mínimo de 10% (dez por cento) do Salário de Participação.

§ 1.º - O Participante indicará, por escrito à ENTIDADE, o percentual escolhido para as suas contribuições. Nos meses de junho e dezembro de cada ano, o Participante poderá alterar o percentual de suas contribuições, ressalvado o disposto no parágrafo 6.º do artigo **28** deste Regulamento.

§ 2.º - As contribuições mensais dos Participantes serão efetuadas 12 (doze) vezes por ano.

§ 3.º - O Participante que desejar suspender as suas Contribuições Normal do Participante e/ou **Facultativa** deverá comunicar à ENTIDADE, por escrito, e só poderá retomá-las nos meses de junho e dezembro.

§ 4.º - As contribuições mensais do Participante serão descontadas do seu Salário de Participação.

§ 5.º - As contribuições do Participante serão convertidas em cotas patrimoniais deste Plano de Benefícios e creditadas no Fundo "A".

§ 6.º - Os valores recebidos de outra Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, a favor do Participante, objeto de Portabilidade, serão considerados como contribuição para melhoria de benefício, sendo creditados no Fundo "D".

Artigo 11 - As Patrocinadoras contribuirão para este Plano de Benefícios, em nome de cada Participante Ativo, com uma Contribuição Normal da Patrocinadora, equivalente a 100% (cem por cento) da Contribuição Normal do Participante, efetuada pelo Participante Ativo.

§ 1.º - A Contribuição Normal da Patrocinadora, em nome de cada Participante Ativo, será convertida em cotas patrimoniais deste Plano de Benefícios e creditada no Fundo "B".

§ 2.º - Não haverá contrapartida de contribuição das Patrocinadoras sobre a Contribuição Extraordinária feita pelo Participante Ativo e nem pela Contribuição Normal do Participante, efetuada pelo Participante Autopatrocinado.

§ 3.º - A Contribuição Normal da Patrocinadora prevista no caput deste artigo cessará quando o Participante, ainda que tenha vínculo com a Patrocinadora sobre qualquer forma, atingir cumulativamente os seguintes requisitos:

I – **Ter 10 (dez) anos** de vínculo empregatício com a Patrocinadora;

II – **Ter 55 (cinquenta e cinco) anos** de idade;

III – Ter obtido a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, Idade ou Especial, pela Previdência Social; e

IV - Ter contribuído para este Plano de Benefícios por tempo não inferior a 8 (oito) anos.

Artigo 12 - Além das contribuições previstas nos artigos 10 e 11, deste Regulamento, este Plano de Benefícios será custeado pelos resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais, doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias.

Artigo 13 - O repasse à ENTIDADE, pelas Patrocinadoras, de suas contribuições e das contribuições dos Participantes Ativos deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência. Não procedendo ao recolhimento das contribuições na data prevista, ficará inadimplente, sujeita a juros de 1% (um por cento) ao mês, mais a variação do INPC/IBGE, no período.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo na hipótese de inadimplimento dos Participantes Autopatrocinados e Optantes, inclusive por insuficiência de saldo em conta corrente para débito.

Artigo 14 - As Despesas Administrativas, relativas a este Plano de Benefícios, serão custeadas pelas Patrocinadoras, pelo Participante Ativo, pelo Participante Autopatrocinado, pelo Participante Optante e pelo Participante Assistido, na forma estabelecida no Plano Anual de Custeio, aprovado pela Patrocinadora e homologado pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO V - DOS FUNDOS DE COTAS

Artigo 15 - As contribuições do Participante Ativo, do Participante Autopatrocinado e das Patrocinadoras serão transformadas em cotas patrimoniais, alocadas em favor de cada Participante Ativo e Participante Autopatrocinado, nos seguintes fundos:

FUNDO A – Constituído pela Contribuição Normal do Participante e pela Contribuição **Facultativa** do Participante Ativo e do Participante Autopatrocinado, deste Plano de

Benefícios;

FUNDO B – Constituído pela Contribuição Normal da Patrocinadora, em nome de cada Participante Ativo;

FUNDO C – Constituído pela Contribuição Normal efetuada pelas Patrocinadoras vertida ao Plano Inicial em nome dos participantes, resultante da importância atuarialmente calculada, correspondente ao valor da Reserva Matemática de Benefícios a Conceder deduzida a Contribuição Normal do Participante, quando do processo de migração; e

FUNDO D – Constituído pelos valores objeto de Portabilidade, recepcionados por este Plano de Benefícios, na forma do artigo **32** deste Regulamento.

§ 1º - Além dos fundos mencionados no “caput” deste artigo, será criado um fundo coletivo, denominado FUNDO E, constituído pelas transferências dos saldos remanescentes verificados nos Fundos “B” e “C”, em razão **do Resgate efetuado pelo Participante, na forma do artigo 37 deste Regulamento.**

§ 2º Os recursos destinados ao FUNDO “D” serão alocados de forma segregada entre Entidades de Previdência Complementar ou Sociedades Seguradoras e Entidades Fechadas de Previdência Complementar. Será mantido o controle separado das parcelas correspondentes às contribuições do Participante e da Patrocinadora, as quais permanecerão desvinculadas do direito acumulado pelo Participante neste Plano de Benefícios.

Artigo 16 - A cota dos Fundos referidos no artigo 15 terá, na data de implantação deste Plano de Benefícios, o valor original de R\$ 1,00 (um Real).

Parágrafo Único - O valor de cada cota patrimonial será mensalmente determinado, com validade a partir do dia 1.º (primeiro) de cada mês, em função da valorização do patrimônio deste Plano de Benefícios e mediante a divisão do valor total pelo número de cotas existentes.

Artigo 17 - Cada Participante Ativo, Participante Autopatrocinado ou Participante Optante, será titular de dois Fundos, constituídos pela totalidade das cotas patrimoniais existentes em seu nome, nos Fundos “A” e “B” e, quando for o caso, de outro Fundo, constituído de cotas patrimoniais que compõem o Fundo “C” ou o Fundo “D”.

Artigo 18 - A movimentação nos Fundos será feita em cotas e o valor a ser creditado ou debitado, em cada um deles, será o do mês da movimentação.

CAPÍTULO VI – DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA E SUAS CARACTERÍSTICAS

Seção I – Do Benefício

Artigo 19 - **É assegurado por este Plano de Benefícios o Benefício de Aposentadoria pago em forma de Renda Mensal por Prazo Determinado e Renda Mensal por Prazo Indeterminado**, a favor do Participante Ativo, Participante Autopatrocinado e Participante Optante, com reversão a seus Beneficiários em caso de morte.

Parágrafo Único - É assegurado ao Participante Ativo, ao Participante Autopatrocinado e ao Participante Optante que o cálculo **do Benefício de Aposentadoria concedido na forma de Renda Mensal por Prazo Determinado e de Renda Mensal por Prazo Indeterminado** tenha por base, no mínimo, o saldo do Fundo “A” e o saldo do Fundo “D”, convertidos em cotas patrimoniais.

Artigo 20 - **O Benefício de Aposentadoria concedido na forma de Renda Mensal por Prazo Determinado ou de Renda Mensal por Prazo Indeterminado**, será concedida ao Participante Ativo, ao Participante Autopatrocinado e ao Participante Optante, que a requerer e atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – Ter, no mínimo, 10 (dez) anos de vínculo empregatício com a Patrocinadora;

II – Ter contribuído para este Plano de Benefícios por tempo não inferior a 8 (oito) anos; e

III – Ter rescindido o vínculo empregatício.

§ 1.º - Para efeito do estabelecido no Inciso I deste artigo, **serão considerados**, também, o período em que o Participante Ativo contribuir na condição de Participante Autopatrocinado e o período de diferimento, para o Participante Optante, conforme estabelecem as Seções I e II do Capítulo VIII, ambas deste Regulamento, respectivamente.

§ 2.º - O Participante que estava regularmente inscrito no Plano Inicial e migrou para este Plano de Benefícios, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de implantação deste Plano, terá computado como tempo de vinculação, o tempo ininterrupto de vinculação no Plano Inicial.

Seção II – **Do Benefício de Aposentadoria na forma de Renda Mensal por Prazo Determinado**

Artigo 21 - O valor **do Benefício de Aposentadoria na forma de Renda Mensal por**

Prazo Determinado será calculado com base no total dos saldos existentes nos Fundos “A”, “B”, “C” e “D”, na data da concessão do benefício, apurado de acordo com o valor da cota patrimonial do mês anterior ou do último disponível.

Artigo 22 - O valor **do Benefício de Aposentadoria na forma de Renda Mensal** por Prazo Determinado será reajustado de conformidade com a evolução mensal do valor da cota patrimonial, em função da rentabilidade do patrimônio deste Plano de Benefícios.

Artigo 23 - O valor **do Benefício de Aposentadoria na forma de Renda Mensal** por Prazo Determinado será fixado, por manifesta opção do Participante Ativo, do Participante Autopatrocinado ou do Participante Optante na escolha em receber uma quantidade mínima de 60 (sessenta) e o no máximo 360 (trezentos e sessenta) parcelas em quantidade constante de cotas, calculadas sobre a soma dos saldos existentes nos Fundos “A”, “B”, “C” e “D”.

§ 1.º - Na data da concessão **do Benefício de Aposentadoria**, o Participante Ativo, o Participante Autopatrocinado ou o Participante Optante poderá optar pelo recebimento, à vista, do valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) dos saldos existentes nos Fundos “A”, “B”, “C” e do “D” cujos recursos sejam oriundos de portabilidade, constituídos em planos de previdência complementar aberta, administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora. O saldo restante será transformado em **Benefício de Aposentadoria na forma de Renda Mensal** por Prazo Determinado.

§ 2.º - Na hipótese da escolha do Participante Ativo, do Participante Autopatrocinado ou do Participante Optante recair em uma quantidade de parcelas superior a 60 (sessenta) e o valor **do Benefício de Aposentadoria na forma de Renda Mensal** por Prazo Determinado, for inferior a 1 (um) salário mínimo vigente, a quantidade das parcelas, será recalculada para uma quantidade que não tenha seu valor inferior a este parâmetro.

§ 3.º - Tendo o Participante Ativo, o Participante Autopatrocinado ou o Participante Optante optado em receber o benefício em 60 (sessenta) parcelas e o valor da parcela for inferior a um salário mínimo vigente, os saldos existentes nos Fundos “A”, “B”, “C” e “D” lhe serão pagos de uma só vez.

§ 4.º - **O Benefício de Aposentadoria na forma de Renda Mensal** por Prazo Determinado é composto por 12 (doze) parcelas a cada ano e, uma vez iniciado, será pago pela ENTIDADE, a cada mês até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 5.º - **O Benefício de Aposentadoria na forma de Renda Mensal** por Prazo Determinado, no ano de sua concessão, é composto de tantas parcelas quanto for o número de meses completos entre o requerimento e o final do ano civil.

§ 6.º - **O Benefício de Aposentadoria na forma de Renda Mensal por Prazo Determinado**, uma vez iniciada, se extingue:

I – Quando do pagamento da última parcela escolhida pelo Participante, como renda mensal;

II – Quando do pagamento da última parcela efetuada ao Beneficiário, como renda mensal;

III - com a morte do Participante Assistido, quando não houver Beneficiário(s);

IV – com a morte do Participante Assistido e do(s) Beneficiário(s); e

V – na hipótese das ocorrências previstas nos incisos III e IV acima, pelo pagamento do saldo das cotas aos herdeiros legais.

§ 7.º - Na hipótese prevista no parágrafo 3.º deste artigo, o efetivo pagamento do saldo existente nos Fundos, implicará na resilição de todo e qualquer compromisso da ENTIDADE para com o Participante e seus Beneficiários.

Seção III – **Do Benefício de Aposentadoria na forma de Renda Mensal Por Prazo Indeterminado**

Artigo 24 - O valor **do Benefício de Aposentadoria na forma de Renda Mensal por Prazo Indeterminado** será calculado com base na aplicação de um percentual escolhido pelo Participante Ativo, pelo Participante Autopatrocinado ou pelo Participante Optante de, no mínimo de 0,5% (meio por cento) e no máximo de 1% (um por cento), sobre os saldos existentes em nome desses Participantes nos Fundos “A”, “B”, “C” e “D”, na data da concessão do benefício, apurado de acordo com o valor da cota patrimonial do mês anterior ou do último disponível.

§ 1.º - Na data da concessão **do Benefício de Aposentadoria**, o Participante Ativo, o Participante Autopatrocinado ou o Participante Optante poderá optar pelo recebimento, à vista, do valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) dos saldos existentes nos Fundos “A”, “B”, “C” e do “D” cujos recursos sejam oriundos de portabilidade, constituídos em planos de previdência complementar aberta, administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora. O saldo restante será transformado em **Benefício de Aposentadoria** na forma de Renda Mensal por Prazo Indeterminado.

§ 2.º - A opção **pelo Benefício de Aposentadoria na forma de Renda Mensal por Prazo Indeterminado** deverá ser manifestada no ato do requerimento do benefício, podendo o percentual a que se refere o “caput” deste artigo somente ser alterado anualmente no mês de dezembro.

§ 3.º - Na hipótese da escolha do Participante Ativo, do Participante Autopatrocinado ou do Participante Optante recair no percentual mínimo de 0,5% (meio por cento) e o valor do **Benefício de Aposentadoria na forma de Renda Mensal por Prazo Indeterminado**, for inferior a 1 (um) salário mínimo vigente na data do requerimento, o mesmo será recalculado aplicando-se percentuais até o máximo de 1,00% (um por cento) que, resultando em valor inferior ao parâmetro acima mencionado, os saldos existentes nos Fundos “A”, “B”, “C” e “D”, lhe serão pagos de uma só vez.

§ 4.º - O **Benefício de Aposentadoria na forma de Renda Mensal por Prazo Indeterminado** é composto por 12 (doze) parcelas a cada ano e, uma vez iniciado, será pago pela ENTIDADE, a cada mês, até o 5.º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 5.º - O **Benefício de Aposentadoria na forma de Renda Mensal por Prazo Indeterminado**, no ano de sua concessão, é composto de tantas parcelas quanto for o número de meses completos entre o requerimento e o final do ano civil.

§ 6.º - O **Benefício de Aposentadoria na forma de Renda Mensal por Prazo indeterminado**, uma vez iniciado, se extingue:

I - com a morte do Participante Assistido, quando não houver Beneficiário(s);

II – com a morte do Participante Assistido e do(s) Beneficiário(s); e

III – na hipótese das ocorrências previstas nos incisos I e II acima, pelo pagamento do saldo das cotas aos herdeiros legais.

§ 7.º - Na hipótese prevista no parágrafo 3.º deste artigo, o efetivo pagamento do saldo existente nos Fundos, implicará na resilição de todo e qualquer compromisso da ENTIDADE para com o Participante e seus Beneficiários.

CAPÍTULO VII – DOS EXTRATOS

Seção I – Extrato do Participante

Artigo 25 - **A ENTIDADE disponibilizará em seu sítio eletrônico o Extrato do Participante contendo, no mínimo:**

I – o valor da Contribuição Normal e da Contribuição **Facultativa**, efetuadas pelo Participante, no semestre;

II – número de cotas adquiridas em razão das contribuições do Participante efetuadas

em cada mês do semestre;

III – valor da Contribuição Normal da Patrocinadora, efetuada no semestre;

IV – número de cotas creditadas em razão das contribuições da Patrocinadora efetuadas no semestre;

V – saldo de cotas no final do semestre nos Fundos “A”, “B”, “C” e “D”; e

VI – valor da cota no final do semestre.

Seção II – Extrato Previdenciário

Artigo 26 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do requerimento protocolado pelo Participante, da comunicação de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora ou da cessação das contribuições ao Plano, a ENTIDADE disponibilizará ao Participante Extrato Previdenciário contendo, no mínimo, as informações necessárias para a opção pelos Institutos previstos neste Regulamento.

§ 1º Após o recebimento do Extrato Previdenciário, o Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para formalizar a opção pelos institutos por meio do preenchimento de Termo de Opção, disponibilizado pela ENTIDADE.

§ 2º O Participante poderá optar por mais de um instituto, de forma simultânea e combinada, desde que compatíveis, observados e preenchidos os requisitos previstos no Regulamento.

§3º Na hipótese de questionamento, pelo participante, das informações constantes do Extrato Previdenciário disponibilizado pela ENTIDADE, o prazo de que trata o § 1º ficará suspenso a partir da data do protocolo do pedido de esclarecimentos, devendo a ENTIDADE prestar as informações no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento.

§ 4º - O Participante que não efetuar sua opção no prazo previsto no § 1º terá presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendidas as condições previstas neste Regulamento.

§ 5º - Caso o Participante não atenda às condições estabelecidas para a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, será presumida a opção pelo Resgate Integral, na forma deste Regulamento.

CAPÍTULO VIII – DOS INSTITUTOS

Artigo 27 - A opção do Participante pelo Resgate Integral e pela Portabilidade se dará em caráter irrevogável e irretratável.

Seção I – Do Autopatrocínio

Artigo 28 - O Participante que tiver cessado seu vínculo empregatício com a Patrocinadora **ou tiver perda total ou parcial da sua remuneração** poderá optar por permanecer no Plano, na condição de **Participante Autopatrocinado**, efetuando, **nesse caso, além de suas contribuições normais, as contribuições normais da Patrocinadora, destinadas ao custeio de seu benefício, acrescidas da taxa de administração.**

§ 1.º - O Participante que optar pelo Autopatrocínio poderá ampliar sua Contribuição Normal do Participante ao **Benefício de Aposentadoria** na forma de Renda Mensal por Prazo Determinado **ou de** Renda Mensal por Prazo Indeterminado, com o objetivo de melhoria do seu Benefício.

§ 2.º - A **contribuição administrativa, quando na condição de Participante Autopatrocinado**, será paga em substituição à da Patrocinadora, não sendo, portanto, objeto de Resgate ou para fins de Portabilidade, ao Participante, no caso deste vir a cancelar a sua inscrição neste Plano de Benefícios.

§ 3.º - O Participante **que tiver perda parcial ou total da remuneração** deverá manifestar sua intenção pelo **Autopatrocínio**, por escrito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do **Extrato Previdenciário de que trata o art. 26.**

§ 4.º - O Salário de Participação a ser considerado será aquele que vinha recebendo na qualidade de Participante Ativo, no término do vínculo empregatício, atualizado na mesma época e pelo mesmo índice utilizado pela Patrocinadora.

§ 5.º - Apenas para efeito deste Regulamento, o período de manutenção da inscrição neste Plano de Benefícios será computado como tempo de vinculação empregatícia à Patrocinadora para efeito das carências previstas no artigo 20, deste Regulamento, não gerando quaisquer outras consequências ou direitos, especialmente perante a empregadora dos Participantes.

§ 6.º - Nos casos de perda parcial ou total do Salário de Participação, sem perda de vínculo empregatício com a Patrocinadora, o Participante poderá optar por manter o Salário de Participação ou alterar os percentuais de contribuição, previstos nos incisos

I e II do artigo 10 deste Regulamento, com objetivo de manter o nível de seu benefício, desde que apresente o correspondente requerimento no prazo de **60 (sessenta)** dias subsequentes ao da perda salarial.

§ 7.º - **A qualquer momento o Participante Autopatrocinado poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate Integral ou pela Portabilidade, nas condições previstas neste Regulamento.**

§ 8.º **As contribuições vertidas ao Plano em decorrência do Autopatrocínio serão consideradas em qualquer situação como contribuições do Participante.**

Seção II - Do Benefício Proporcional Diferido

Artigo 29 - O Participante que por ocasião do término de vínculo empregatício mantiver sua inscrição neste Plano de Benefícios, optando pelo **Benefício de Aposentadoria na forma de Renda Mensal por Prazo Determinado** ou Renda Mensal por Prazo Indeterminado, na forma de Benefício Proporcional Diferido, conforme previsto na Seção I do Capítulo VI, deste Regulamento, fará jus a esse benefício calculado na forma prevista no parágrafo 2.º deste artigo, a contar da data em que o requerer à ENTIDADE e desde que atendidas as exigências previstas no artigo 20 deste Regulamento.

§ 1.º - Poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido o Participante que atender cumulativamente as seguintes condições:

I – tenha rescindido seu vínculo empregatício;

II – esteja vinculado a este Plano de Benefícios há, no mínimo, 3 (três) anos; e

III – não tenha completado as condições estabelecidas neste Regulamento para a percepção **do Benefício de Aposentadoria na forma de Renda Mensal por Prazo Determinado** ou de Renda Mensal por Prazo Indeterminado, de que trata o artigo 20.

§ 2.º - O benefício decorrente da opção de que trata o “caput” deste artigo será concedido sob a forma de uma renda mensal prevista na Seção II e III do Capítulo VI, deste Regulamento, calculado com base em **100% (cem por cento)** dos saldos existentes nos Fundos “A”, “B”, “C” e “D”, apurado na data do término do vínculo empregatício, ou do requerimento, no caso do Participante Autopatrocinado, atualizado de acordo com o parágrafo único do artigo 16.

§ 3.º - Apenas para efeito deste Regulamento, o período de diferimento neste Plano de Benefícios será computado como tempo de vinculação empregatícia à Patrocinadora para efeito das carências previstas no artigo 20 deste Regulamento,

não gerando quaisquer outras consequências ou direitos, especialmente perante a empregadora dos Participantes.

§ 4.º - Durante o período de diferimento, o Participante Optante **não recolherá a Contribuição Normal do Participante**, exceto as devidas até o momento da opção pelo Benefício Proporcional Diferido e as Despesas Administrativas da ENTIDADE, relativas à sua manutenção no Plano, **custeadas mediante o desconto dos recursos alocados no FUNDO A. O Participante poderá, a qualquer tempo, aportar Contribuições Facultativas que serão alocadas no Fundo A.**

§ 5.º - **A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelos demais institutos, desde que obedecidas as condições previstas neste Capítulo.**

§ 6º - **O Participante Optante que efetuar a opção pelo Autopatrocínio terá restabelecidas as contribuições ao Plano de Benefícios, previstas no Plano de Custeio, na forma do art. 28 deste Regulamento.**

§ 7.º - Caso o Participante Optante venha a exercer o direito à Portabilidade durante o período de diferimento, o valor a ser portado corresponderá aos saldos existentes nos Fundos "A", "B", "C" e "D", apurado na data de sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atualizado até a data de sua opção pela Portabilidade, conforme parágrafo único do artigo 16, observada, sempre, a legislação aplicável. Uma vez concretizada a Portabilidade, o Participante Optante perderá o direito ao recebimento do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, assim como a qualquer outro benefício oferecido por este Plano de Benefícios.

§ 8.º - Na hipótese de o Participante Optante se invalidar ou falecer durante o período de diferimento, será concedida a antecipação do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, calculado na forma do parágrafo 2.º deste artigo, pago ao próprio Participante Optante ou aos seus Beneficiários, conforme o caso.

§ 9.º - Na hipótese de o Participante Assistido falecer após a concessão do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, a Renda Mensal a ele paga será transferida aos Beneficiários, enquanto estes mantiverem esta condição.

§ 10 – O Participante Optante poderá, a qualquer momento, efetuar aportes para o Plano de Benefícios para fins de recebimento de benefício futuro.

§ 11 – O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será concedido a partir da data em que o Participante tornar-se-ia elegível ao Benefício de Aposentadoria, desde que este o requeira.

Artigo 30 - Ao Participante Ativo, Autopatrocinado ou Optante é assegurado o Resgate Integral ou Parcial, observadas as seguintes condições:

§ 1.º - O Resgate Integral ocorrerá somente mediante a perda do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora, sendo a suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez do Participante equiparada à perda do vínculo empregatício.

§ 2.º - O valor do Resgate Integral corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo existente no Fundo "A". O Participante que na data da opção contar com pelo menos 5 (cinco) anos de vínculo empregatício, além do Saldo do Fundo "A", terá direito a 2% (dois por cento) para cada ano completo de vínculo empregatício, limitado a 50% (cinquenta por cento) dos saldos existentes nos Fundos "B" e "C", apurado na data do término do vínculo empregatício, de acordo com o valor da cota patrimonial do mês anterior à data da solicitação.

§ 3º - O Participante poderá efetuar o Resgate Integral dos recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta ou sociedade seguradora.

§ 4º - O Participante poderá efetuar, também, o Resgate Integral de recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis meses), contados da data da Portabilidade, sendo vedado o Resgate das parcelas correspondentes às contribuições de Patrocinador.

§ 5.º - O Participante Ativo que requerer o cancelamento de sua inscrição neste Plano de Benefícios, sem que tenha havido quebra do seu vínculo empregatício, terá direito ao Resgate Integral dentro do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do término do vínculo empregatício, na forma deste Regulamento.

§ 6.º - O Participante Autopatrocinado ou Optante que requerer ou tiver sua inscrição cancelada por inadimplência terá direito ao Resgate Integral, na forma deste Regulamento.

§ 7.º - É vedado o Resgate Integral ou Parcial ao Participante que esteja em gozo de Benefício de Aposentadoria na forma de Renda Mensal por Prazo Determinado ou de Renda Mensal por Prazo Indeterminado.

§ 8.º - Do valor do Resgate Integral serão deduzidas:

I. as parcelas do custeio administrativo que na forma do Regulamento e do

Plano de Custeio sejam de responsabilidade do Participante;

- II. os valores referentes a eventuais débitos do Participante junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com participantes ou decorrentes de decisão judicial, quando houver; e**
- III. as parcelas anteriormente resgatadas ou portadas pelo Participante, quando houver.**

§ 9.º - O exercício do Resgate Integral implica a cessação dos compromissos deste Plano de Benefícios em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.

§ 10. - O Participante poderá efetuar o Resgate Parcial dos seguintes recursos:

- I. valores de Portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, no limite de até 100% (cem por cento);**
- II. valores oriundos de Portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses da data da Portabilidade, no limite de até 100% (cem por cento) das contribuições de Participante, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições do Patrocinador;**
- III. valores oriundos de Contribuições Facultativas vertidas por ele ao Plano, no limite de até 100% (cem por cento); e**
- IV. valores oriundos de contribuições normais vertidas por ele ao Plano, no limite de até 20% (vinte por cento) dessas contribuições.**

§ 11 - A carência referida no inciso II do parágrafo anterior será dispensada no caso de valores oriundos de Portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos por instituidor.

§ 12 - O Resgate Integral e Parcial de recursos oriundos de Portabilidade constituídos em plano de entidade fechada de previdência complementar somente se aplica aos recursos que tiverem sido recepcionados pela Entidade a partir de janeiro de 2023, cumprida a carência prevista no inciso II do § 10.

§ 13 - O exercício do Resgate Parcial previsto no inciso IV do § 10 estará sujeito às seguintes condições:

- I. A carência para o primeiro Resgate Parcial será de 60 (sessenta) meses**

a contar da data de inscrição do Participante no Plano e será efetuada sobre o Fundo A correspondente à totalidade das contribuições normais vertidas ao Plano pelo Participante;

- II. A carência para cada Resgate Parcial posterior será de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data do último Resgate Parcial e será efetuada sobre o valor do saldo do Fundo A correspondente ao somatório das contribuições normais vertidas ao Plano pelo Participante desde a data do último Resgate Parcial efetuado; e
- III. Pagamento de eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos à operação com participantes, para fins de concessão do Resgate Parcial.

§ 14 - O deferimento ao requerimento de Resgate Parcial dar-se-á dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua apresentação.

§ 15 - O pagamento do Resgate Integral ou Parcial poderá ser efetuado da seguinte forma:

- I. em quota única, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de opção ou requerimento, atualizado na forma prevista no parágrafo único do artigo 16 deste Regulamento entre a data do cálculo e a data de seu efetivo pagamento; ou
- II. em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, por opção do Participante, reajustadas de acordo com o parágrafo único do artigo 16, sendo a primeira parcela paga no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da opção ou do requerimento.

Seção IV - Da Portabilidade

Artigo 31 – O Participante Ativo, Autopatrocinado e Optante poderão optar pela Portabilidade dos recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada, desde cumprido cumulativamente os seguintes requisitos:

I – tenha rescindido o seu vínculo empregatício;

II – esteja vinculado a este Plano de Benefícios há, no mínimo, 3 (três) anos;

III – não tenha optado pelo Resgate Integral de Contribuições; e

IV - não esteja em gozo de Benefício de Aposentadoria.

§ 1.º - O Participante que desejar efetuar a Portabilidade, nos termos do disposto no "caput" deste artigo, deverá formalizar sua opção mediante Termo de Opção, protocolado junto à ENTIDADE, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do **Extrato Previdenciário**, devendo neste caso prestar à ENTIDADE, **no mínimo, as informações previstas na legislação vigente.**

§ 2.º - O valor a ser portado, calculado na data definida na Seção II do Capítulo VII, deste Regulamento, corresponderá a 100% (cem por cento) dos saldos existentes nos Fundos "A", "B", "C" e "D", atualizado na forma prevista no parágrafo único do artigo 16, deste Regulamento entre a data do cálculo e a data de sua efetiva transferência.

§ 3.º - Do valor portado serão deduzidos os valores referentes a eventuais débitos do Participante junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos à operação com participantes ou decorrentes de decisão judicial, quando houver.

§ 4.º - **Cumpridas** as condições e as formalidades previstas no "caput" e nos parágrafos anteriores deste artigo, a ENTIDADE adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos a serem portados, mediante emissão do Termo de Portabilidade, na forma estabelecida na legislação.

§ 5.º - A Portabilidade integral do direito acumulado pelo Participante implica a portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente e a cessação dos compromissos deste Plano em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.

Artigo 32 - Este Plano de Benefícios poderá receber recursos portados de outra Entidade de Previdência Complementar ou de Sociedade Seguradora, desde que observado o disposto neste Regulamento e na legislação vigente aplicável.

§ 1.º - É permitida a Portabilidade entre planos de benefícios administrados pela Entidade, desde que cumpridos os requisitos previstos neste Regulamento.

§ 2.º - Poderão ser recepcionados recursos oriundos de Portabilidade mesmo durante a fase de concessão de benefícios.

§ 3.º - Os recursos portados ao Plano serão alocados de forma segregada entre Entidades de Previdência Complementar ou Sociedades Seguradoras e Entidades Fechadas de Previdência Complementar no Fundo "D" e será mantido o controle separado das parcelas correspondentes às contribuições do

Participante e da Patrocinadora, atualizados na forma prevista no parágrafo único do artigo 16 deste Regulamento.

§ 4.º - O saldo constante no Fundo “D” será utilizado para melhoria de benefício a ser concedido ao Participante por este Plano de Benefícios.

§ 5.º - Em caso de cancelamento da inscrição do Participante neste Plano de Benefícios, os recursos por ele anteriormente portados, existentes no Fundo “D”, serão:

I - aqueles oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrados por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, poderão ser portados para outra Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, nos termos da legislação vigente e sem a necessidade de cumprimento da carência prevista no inciso II do artigo 31 deste Regulamento, ou resgatados na forma determinada na Seção III deste Regulamento; e

II - aqueles oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar, serão obrigatoriamente portados para outra Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, nos termos da legislação vigente e sem a necessidade de cumprimento da carência prevista no inciso II do artigo 31 deste Regulamento, sendo vedado o resgate de tais recursos.

§ 6.º Em caso de cancelamento da inscrição do Participante neste Plano de Benefícios, independentemente do cumprimento dos requisitos previstos no art. 31, poderão ser portados os seguintes recursos:

I - aqueles constituídos em entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios; e

II - aqueles oriundos de Contribuições Facultativas efetuadas pelo Participante ao Plano.

CAPÍTULO IX - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 33 - Caberá recurso administrativo para:

I - a Diretoria Executiva, contra os atos praticados por preposto da ENTIDADE; e

II – o Conselho Deliberativo, contra atos praticados pela Diretoria Executiva ou por qualquer de seus membros.

Parágrafo Único - Os recursos administrativos serão interpostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão que o motivar. Os recursos terão efeito suspensivo sempre que houver risco imediato de consequências graves e irreparáveis para o recorrente.

CAPÍTULO X - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Artigo 34 - Este Regulamento poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo, em comum acordo com as Patrocinadoras, observadas as normas estatutárias aplicáveis à matéria e mediante aprovação da autoridade competente.

Artigo 35 - As alterações deste Regulamento não poderão:

I – contrariar os objetivos deste Plano de Benefícios e da ENTIDADE;

II – prejudicar direitos adquiridos de Participantes e Beneficiários;

III – violar normas do Estatuto da ENTIDADE e as emanadas pelas autoridades competentes; e

III – violar normas do Estatuto da ENTIDADE e as emanadas pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 36 - **A retirada de patrocínio pela Patrocinadora deste Plano de Benefícios se dará de acordo com a legislação.**

Artigo 37 - Os saldos remanescentes verificados nas contas dos Fundos “B” e “C”, em razão de cancelamento de inscrição de Participante, serão alocados em uma Conta Coletiva, denominada Fundo “E”.

Parágrafo Único - Observada a legislação vigente, a cada exercício o Conselho Deliberativo, de comum acordo com as Patrocinadoras, deliberará sobre a destinação dos recursos do Fundo “E”.

Artigo 38 - O Participante Assistido ou Beneficiário, sob pena de suspensão do benefício, deverá apresentar comprovante de vida, quando solicitado pela ENTIDADE.

Artigo 39 - A ENTIDADE deverá entregar a cada Participante uma cópia de seu Estatuto, do Regulamento Básico e deste Regulamento, bem como Material Explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características deste Plano de Benefícios.

Artigo 40 - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE, em comum acordo com as Patrocinadoras, e os casos controversos deverão ser submetidos à apreciação da autoridade competente.

Artigo 41 - O presente Regulamento e as alterações nele processadas entrarão em vigor **a partir da data de aprovação** pela autoridade competente.